

[+]

EBOOK  
GRÁTIS

Coordenação

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA**

# PANORAMA ATUAL DO NOVO CPC

# 3

De acordo com as Leis  
13.256/2016 e 13.363/2016





Copyright© 2019 by Paulo Henrique dos Santos Lucon & Pedro Miranda de Oliveira  
Editor Responsável: Aline Gostinski  
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

#### CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

**EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT**

*Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México*

**JUAREZ TAVARES**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil*

**LUIS LÓPEZ GUERRA**

*Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha*

**OWEN M. FISS**

*Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA*

**TOMÁS S. VIVES ANTÓN**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha*

P22

Panorama atual do novo CPC: volume 3

Coordenadores Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro  
Miranda de Oliveira. – 1.ed. – São Paulo : empório do  
direito.com : Tirant lo Blanch, 2019.

594 p. ; 15,5x23cm

ISBN: 978-85-9477-372-2

1. Código de Processo Civil. 2. Novo CPC. I. Título.

CDU: 347.91/95

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.*

*A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).*

*Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.*



**Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.**

Avenida Nove de Julho nº 3228, sala 404, ed. First Office Flat

Bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP

CEP: 01406-000

www.tirant.com/br - editora@tirant.com.br

# XVII

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUCESSÃO: CONSEQUÊNCIAS SOBRE A POSIÇÃO JURÍDICA DO TERCEIRO EM CADA HIPÓTESE COM RELAÇÃO AOS SEUS ÔNUS, DEVERES, FACULDADES E DIREITOS PROCESSUAIS

JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito do IBMEC-SP. Secretário da Presidência do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro fundador do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO. Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A desconsideração da personalidade jurídica – 3. A sucessão – 3.1. A sucessão *inter vivos* – 3.1.1. Incorporação e fusão – 3.1.2. Cisão – 3.1.3. Trespasse – 3.2. A sucessão processual – 4. Discriminação dos cenários – 5. Conclusões.

### 1. Introdução

O ingresso de um terceiro no processo gera efeitos dos mais diversos para o conflito: há uma ampliação subjetiva da demanda, uma potencial ampliação do objeto litigioso e, principalmente, ampliam-se os efeitos da decisão que vier a ser concedida. Isso porque o terceiro, a quem a coisa julgada não poderia prejudicar (CPC, art. 506),<sup>1</sup> passa a integrar a controvérsia e a ela se submeter.

Dessa forma, é importante determinar as condições em que um terceiro intervém no processo. Os meios de que dispõe para participar do contraditório na relação processual e os atos que pode praticar são também questões cujas respostas merecem análise detida.

A presente proposta, destarte, é oferecer uma pequena contribuição a esse debate, levantando algumas diferenças entre o instituto da *desconsideração da personalidade jurídica* e da *sucessão processual*. Em ambos os casos, ocorre a conformação subjetiva do processo, voltada à satisfação patrimonial do cre-

1. “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.



dor, a primeira ocorre para “levantar o véu” da pessoa jurídica e atingir o patrimônio daquele que agira com abuso ou fraude à lei, a segunda em virtude de contrato ou por força da lei.

Contudo, enquanto a desconsideração da personalidade jurídica implica a imputação de responsabilidade patrimonial (*Haftung*) àquele que, originariamente, não a tinha e não possuía nenhum débito (*Schuld*), a sucessão processual gera a transferência integral de um centro de imputação de direitos e deveres.

As consequências de cada uma dessas hipóteses quanto aos ônus, deveres, faculdades e direitos processuais, contudo, são das mais diversas.

## 2. A desconsideração da personalidade jurídica

A origem do instituto de desconsideração da personalidade jurídica (“disregard of legal entity”) é comumente atribuída ao julgamento, pela *House of Lords* da Inglaterra, do caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, nos fins do século XIX.

Em apertada síntese, o sócio proprietário da empresa, Aaron Salomon, constituíra garantia real em seu favor ao criar a sociedade. Dessa forma, com a posterior liquidação da empresa, Salomon logrou reaver os valores a ele devidos, ao passo que os demais credores da *Salomon & Co. Ltd.*, não lastreados por garantia alguma, nada receberam.

A *House of Lords*, à época do julgamento, não vislumbrou qualquer irregularidade na conduta de Aaron Salomon. Todavia, as teses das instâncias inferiores (reformadas pela *House of Lords*), que condenavam Aaron Salomon ao pagamento de quantia certa, ganharam força e se tornaram o verdadeiro precedente para a desconsideração da personalidade jurídica.

A partir disso, passou-se a identificar, como já abordado em trabalho anterior, conflitos que se desenvolvem fora do âmbito da sociedade: “nesses casos, não é possível identificar um polo de interesses sociais contra individuais do sócio, ou mesmo de ambos lutando pelo que cada um tem como legítimo para o interesse social porque há interesses de terceiros. São casos tipicamente relacionados a direitos creditórios de terceiros em face da sociedade ou do sócio, com o que se revelam nas hipóteses em que há a desconsideração da personalidade jurídica da empresa”.<sup>2</sup>

Assim é que, na segunda metade dos anos cinquenta, a teoria voltou a ser ventilada nos meios acadêmicos,<sup>3</sup> dessa vez ganhando forças e se propagando inclusive para a doutrina brasileira.<sup>4</sup>

2. SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutelas de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 197.

3. SERICK, Rolf. *Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: El abuso de derecho por mérito de la persona jurídica* (Trad. José Puig Brutau). Barcelona: Ariel, 1958.

4. REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 410, 1969, p. 12-24.



Nessa esteira, surgiram algumas propostas de introdução da *disregard doctrine* no direito positivo brasileiro, que acabou acolhida no art. 50 do Código Civil de 2002.<sup>5</sup> Outras disposições legais anteriores, todavia, já demonstravam a intenção do legislador em prever o instituto, embora timidamente; nesse sentido, por exemplo, o art. 135 do Código Tributário Nacional<sup>6</sup> (Lei nº 5.172/66).

A principal previsão normativa acerca da desconsideração da personalidade jurídica, todavia, é o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>7</sup>

Os autores do anteprojeto do CDC, ao comentarem esse dispositivo,<sup>8</sup> bem resumiram os fundamentos de aplicação da *disregard doctrine*, quais sejam: (i) abuso de direito; (ii) excesso de poder; (iii) infração da lei; (iv) fato ou ato ilícito e (v) violação dos estatutos ou contrato social. Apesar desse rol, previsto no *caput* do art. 28, abriu-se uma outra hipótese no § 5º: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

O § 5º acima transcrito gerou celeuma na comunidade jurídica, por não prever relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e as infrações de fraude e abuso de direito. Os contornos de sua aplicação foram definidos no julgamento do REsp nº 279.273/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, e restou vencedora a tese segundo a qual “o legislador estendeu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por outras razões, sem enumerá-las, taxativamente, sendo o suficiente que causem obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados”.<sup>9</sup>

Desse cenário, despontou na jurisprudência duas formas de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: uma, fundamentando a *disregard doctrine* em dispositivos legais, em searas como a responsabilidade civil e a anulação do ato ilícito previstos no Código Civil; outra, sem fundamentação

5. CC, Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
6. CTN, Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I – as pessoas referidas no artigo anterior; II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
7. CDC, Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
8. GRINOVER, Ada Pellegriniet. *al. Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 253.
9. Trecho do voto de divergência, posteriormente vencedor, da Min. Nancy Andrighi. STJ, REsp 279.273/SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, publicado em 29/03/2004.

legal específica, mas demonstrando *in casu* o abuso ou fraude à lei.<sup>10</sup>

De toda forma, fica visto que a *disregard doctrine* surge para corrigir um mau uso da personalidade jurídica e, em última análise, gerar a responsabilidade patrimonial de seus sócios.<sup>11</sup> As personalidades da empresa e do sócio, frise-se, são e continuam sendo diversas; apenas se “levanta o véu” da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio pessoal do sócio – que não era destinatário específico da norma de responsabilização *a priori*<sup>12</sup> – pelas razões constantes da legislação de regência, ou por outros fundamentos consagrados em letra jurisprudencial.<sup>13</sup>

Ocorre aqui fenômeno compreensível a partir do binômio que configura o adimplemento da obrigação: o débito e a responsabilidade (respectivamente, *Schuld* e *Haftung*). Enquanto o débito possui natureza eminentemente patrimonial, caso a obrigação não seja cumprida, o credor se vale do princípio da responsabilidade (*Haftung*) para exigir do devedor o adimplemento da prestação. Responsabilidade é, portanto, a garantia de satisfação do credor no caso de o adimplemento do débito, que se situa no campo da vontade do devedor, falhar.

10. Doutrina autorizada já teceu considerações sobre o trato jurisprudencial brasileiro acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: “Característico da jurisprudência brasileira é o valor paradigmático atribuído à pessoa jurídica, que fez com que a separação patrimonial seja frequentemente reafirmada e sua desconsideração só seja admitida em presença de previsão legal expressa ou de comportamentos considerados fraudulentos. As decisões brasileiras não são, conseqüentemente, classificáveis segundo o tipo de atuação a justificar a desconsideração (confusão de esferas, subcapitalização ou abuso de forma), mas segundo o fundamento jurídico invocado para fundamentar a não consideração da personalidade jurídica societária” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 229-230).
11. Utiliza-se apenas o termo “sócios” com vistas à concisão do texto. Todavia, impende ressaltar que, além desses, também podem ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica ex-sócios, administradores, ex-administradores, acionistas, ex-acionistas, pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico. Da mesma forma, deixa-se de fazer ressalvas a respeito da desconsideração inversa; para os fins do trabalho, não se vislumbram diferenças substanciais entre as duas modalidades.
12. “Em outras palavras, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só deve ser aplicada se a autonomia da pessoa jurídica se tornar um obstáculo para a coibição de fraudes e abusos de direito. Caso o sócio, o acionista, o administrador ou a sociedade sejam destinatários específicos de normas que lhes atribuam responsabilidades pelo abuso de direito ou pela realização de fraudes, não há falar em aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Nessas hipóteses, a responsabilidade é imputada diretamente ao sócio, acionista, administrador ou à própria pessoa jurídica, conforme o caso” (SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica*: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47).
13. “Em suma, a técnica da desconsideração da pessoa jurídica – ou seja, a suspensão episódica da eficácia da personalização – se impõe, quando se verifica que a personalidade jurídica foi utilizada como instrumento para a realização – de fraude ou abuso de direito. O fundamento jurídico que justifica a preterição do princípio da separação entre sócio e sociedade e a penetração para fins de responsabilidade subsidiária daquele por dívidas desta (ou vice-versa) é o uso indevido da personalidade. Desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade significa atribuir responsabilidade subsidiária ao sócio por atos da sociedade, ou vice-versa, e essa deslocamento do centro de imputação implica que se leve em conta o comportamento do agente: uma obrigação por que responderia a sociedade, ou o sócio, passa também a ser imputada a quem fez o uso indevido da separação patrimonial” (LEÄES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, p. 378-379).



O exemplo comumente utilizado para a distinção de *Schulde Haftung* é a fiança. Neste negócio jurídico, o fiador tem a responsabilidade, mas não o débito – que foi contraído pelo sujeito garantido pela fiança. A responsabilidade (*Haftung*), portanto, não surge necessariamente desde o início do liame obrigacional, afinal, o fiador só se tornou responsável a partir do momento em que o débito não foi adimplido pelo devedor (caso não haja renúncia ao benefício de ordem).

A desconsideração da personalidade jurídica guarda íntima relação com as considerações acima. Supondo aqui a desconsideração direta, tem-se que a empresa, pessoa jurídica, obrigou-se em determinado negócio jurídico e, com isso, passou a possuir um débito (*Schuld*). Dado o inadimplemento da obrigação, o ordenamento jurídico (através do instituto da desconsideração) prevê uma forma de atribuir a responsabilidade (*Haftung*) a outra pessoa – o sócio – e, dessa forma, lograr o cumprimento da obrigação. Lá, a *Haftung* foi atribuída a terceiro em virtude do contrato de fiança; aqui, a *Haftung* é atribuída aos sócios porque a lei prevê a desconsideração da personalidade jurídica em caso de inadimplemento pelo inicialmente obrigado a tanto.

Já que é forma de responsabilização patrimonial de alguém que, num primeiro momento, nada devia, é prudente que, no trâmite de um processo, permita-se que o pretense novo responsável traga suas justificativas para, sendo o caso, não se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em curta síntese: é essencial proporcionar o contraditório e a ampla defesa a esse terceiro.

Atento a essa necessidade, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a desconsideração da personalidade jurídica, na forma de *incidente processual*. Assim é que o art. 135 do CPC dispõe que “o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

A inovação legislativa merece aplausos: aquele que potencialmente terá seu patrimônio atingido com o resultado da demanda deve ter a oportunidade de influir na convicção do magistrado e se defender da pretensão da outra parte.<sup>14</sup>

14. Em estudo anterior, já se apontou a necessidade do efetivo contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que diferido. Confira-se: “No que se refere ao argumento de que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser reconhecida nos autos da execução por afronta ao contraditório e à ampla defesa, esta não convence. É certo que uma medida drástica dessas deve vir acompanhada do direito de defesa. Contudo nada impõe que tal direito à ampla defesa e ao contraditório seja prévio à tomada da medida, como já se decidiu. O contraditório e a ampla defesa podem ser, nesses casos, perfeitamente diferidos a um momento processual ulterior, assim como nos casos das liminares deferidas inaudita altera parte. A oitiva dos sócios pode perfeitamente ocorrer por meio de embargos à execução ou de terceiros, ocasião na qual a cognição sobre os fatos será plena e a possibilidade de produção de provas, irrestrita. Portanto, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa se a desconsideração da personalidade jurídica ocorrer nos autos da execução, sob um juízo de cognição sumário (lembrese que, tecnicamente, não há instrução probatória no processo de execução), se for garantido ao interessado o direito de defesa nos embargos à execução ou de terceiros. A Constituição Federal, no art. 5º, LIV e LV, garante a observância do contraditório e da ampla defesa, mas não impõe o momento em que tais garantias devem ser colocadas à disposição dos litigantes. Não viola o due process of law o diferimento do exercício dessas garantias para os embargos de terceiro ou



### 3. A sucessão

Suceder, na lição de Pontes de Miranda, é “vir depois, colocar-se após”. Assim, no sentido lato, “sucede todo sujeito que se sobrepõe, no Tempo, a outro, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha”.<sup>15</sup>

Desde logo, é imperioso destacar que a produção doutrinária no direito das sucessões é muito farta ao tratar da sucessão entre pessoas físicas, *causa mortis*. Para este estudo, interessa a sucessão num sentido mais amplo, abrangendo relações *inter vivos* e inclusive as pessoas jurídicas. Assim é que se torna mais interessante fixar em mente apenas a ideia de que a sucessão é uma forma de *transferência de patrimônio, direitos, deveres e/ou situações jurídicas*, de uma pessoa (física ou jurídica) para outra.

Daí dizer, “sucede-se em dívidas, como em direitos. Em obrigações, como em pretensões. Em situações passivas nas ações, como em situações ativas”.<sup>16</sup> Tomando o sucessor o lugar do sucedido, toma também a titularidade das relações jurídicas que este mantinha e, destarte, o centro de imputação de todos os direitos e deveres advindos dessas relações jurídicas passa do sucedido ao sucessor.

A sucessão pode ocorrer tanto em decorrência da lei quanto por disposição de vontade da parte. Assim é que, no direito hereditário, distinguem-se a sucessão legítima ou *ab intestato*, decorrente da lei, da sucessão testamentária, que obedece às prescrições do testador (sucedido) em sua disposição final de vontade.<sup>17</sup>

Nas duas hipóteses, a sucessão ocorre em razão de um *fato jurídico* que lhe dá azo – a morte do sucedido. Havendo ou não testamento, a herança se transmite desde logo. Sendo assim (e furtando-se de situações limítrofes como a sucessão do ausente), a sucessão é, a partir do fato jurídico que a gera, *ato jurídico perfeito*, devidamente salvaguardado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

#### 3.1. A sucessão inter vivos

Pouca discussão há, no âmbito processual, a respeito da sucessão *causa mortis*. O princípio da *saisine*, ao ser positivado no art. 1.784 do Código Civil,<sup>18</sup> já é suficiente para reconhecer que a herança se transmite imediatamente do *de cuius* aos sucessores no advento do falecimento.

Com a sucessão empresarial, todavia, algumas considerações devem ser feitas.

à execução, desde que efetivamente seja conferida oportunidade de os litigantes exercerem-nos” (SILVA, João Paulo Hecker da. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69).

15. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. LV: Direito das sucessões: sucessão em geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

16. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, loc. cit.

17. CC, Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

18. CC, Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O ato jurídico perfeito também se faz presente na sucessão de pessoas jurídicas.<sup>19</sup> Sociedade empresária não “morre”, mas pode participar de operações como a incorporação ou a cisão, disciplinadas, exemplarmente, nos art. 1.113 a 1.122 do Código Civil. Há casos também em que uma sociedade que sucede a(s) outra(s), “em todos os direitos e obrigações”, conforme estabelecem os arts. 1.116 (incorporação) e o 1.119 (fusão).

A sucessão nas pessoas jurídicas, portanto, também pode ocorrer por ato *inter vivos*, ou seja, por meio de ato voluntário das partes (sucedido e sucessor). O ato jurídico perfeito da sucessão empresarial é o ato de incorporação, fusão, cisão etc., realizado em conformidade à legislação pertinente. A sucessão, portanto, não depende de ulterior comprovação, homologação ou coisa que o valha. Praticada a operação societária nos termos previstos em lei, a sucessão é decorrência lógica e direta.<sup>20</sup>

### 3.1.1. Incorporação e fusão

A sucessão “em todos os direitos e obrigações” também é prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) ao tratar da incorporação (art. 227) e da fusão (art. 228). No primeiro caso, “uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que as sucede em todos os direitos e assume todas as suas obrigações, mediante a chamada sucessão universal”.<sup>21</sup> No segundo, “duas ou mais sociedades se unem, resultando dessa união uma nova sociedade que, diante da extinção de todas as sociedades envolvidas, as sucederá em todos os direitos e obrigações”.<sup>22</sup>

Nessas situações, como se vê, o resultado da sucessão *inter vivos* é simples. Tanto a incorporadora quanto a sociedade resultante da fusão, recebem “em bloco o patrimônio das sociedades extintas” e “a estas sucedem em todos os direitos e obrigações”.<sup>23</sup>

A incorporação guarda poucos desafios para o tema deste trabalho por-

19. “A sucessão universal, tratando-se de pessoas jurídicas, corresponde a modo de aquisição que já se examinou, – ou é o ato estatutário (negócio jurídico) que rege a sucessão, ou a lei (arts. 22, 23 e 30). Tudo se passa à semelhança da sucessão a causa de morte” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. XV: Propriedade mobiliária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 447).

20. “As operações societárias que podem gerar sucessão são mutações na estrutura da sociedade empresária. Compreendem a incorporação, fusão e cisão. Se envolverem uma sociedade anônima, essas operações seguem a disciplina da LSA (arts. 223 a 234); caso a operação não envolva sociedades desse tipo, aplicam-se as regras do Código Civil (arts. 1.116 a 1.122). Se a operação é a cisão total, qualquer que sejam os tipos de sociedades envolvidas, reger-se-á a operação pela LSA, já que o Código Civil não a disciplina (possui, na verdade, uma única norma sobre o assunto, relacionada aos direitos dos credores: art. 1.127)” (COELHO, Fábio Ulhôa. *A sucessão empresarial no mercado de empresas*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Direito dos negócios aplicado*, vol. I: do direito empresarial. São Paulo: Almedina, 2015, p. 69-92).

21. BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 357.

22. *Idem*, p. 358.

23. LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 668.



que apresenta, *necessariamente*, três características, a saber: (i) a passagem dos acionistas à incorporadora (ressalvado o direito de recesso e eventuais discussões a respeito da relação de troca das ações); (ii) a transferência *total* do patrimônio, e (iii) a extinção da sociedade incorporada.<sup>24</sup> Já no caso da fusão, duas ou mais sociedades se juntam em uma nova, que congregará todo o patrimônio de todas as sociedades fundidas.<sup>25</sup> Aqui cabe lembrar o quanto já apontado: a sucessão implica uma transferência total de direitos e deveres do(s) sucedido(s) ao(s) sucessor(es). Nas hipóteses de incorporação e fusão, não há mistério a respeito de quais deveres e quais direitos serão imputados a qual sucessor. Aqui há apenas um sucessor (a incorporadora ou a sociedade resultante da fusão), que será o centro de imputação único e integral de tantos quantos forem os direitos e deveres de todas as sociedades incorporadas ou fundidas.

### 3.1.2. Cisão

Cisão, como preleciona o art. 229 da Lei das S/A, é “a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”.

Para este específico caso, a sucessão se dá “nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão” para a sociedade que absorve parcela do patrimônio da empresa; se a cisão gerar a extinção da empresa cindida, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da empresa cindida “sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados” (Lei das S/A, art. 229, § 1º).<sup>26</sup>

A necessária distinção entre cisão e as outras duas operações societárias de efeitos sucessórios (incorporação e fusão) decorre da inexistência de transferência em bloco único dos direitos e obrigações da sociedade cindida. Na cisão “surge o problema de ter que se partir o patrimônio da sociedade cindida em parcelas que serão vertidas nas sociedades novas ou já existentes, ou seja, serão parcelados direitos e obrigações, o que rompe a garantia interna que presidia o patrimônio total da cindida”.<sup>27</sup>

Na cisão com extinção, como prescreve o texto legal, as sociedades que

24. EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*, vol. III. São Paulo: QuartierLatin, 2011, comentários ao artigo 227, p. 245.

25. EIZIRIK, Nelson. *Op. cit.*, comentários ao art. 228, p. 252.

26. Nesse ponto é didática a classificação das espécies de cisão adotada por José Waldecy Lucena: “1) Cisão pura, em que uma sociedade divide o seu patrimônio entre várias novas e se extingue. 2) Cisão absorção, em que a sociedade divide o seu patrimônio entre sociedades existentes e desaparece. 3) Falsa cisão (cisão parcial) ou *apportpartiel d’actif*, em que a sociedade transfere parte do seu patrimônio, continuando a existir. 4) Cisão-holding, em que a sociedade reparte o seu patrimônio entre duas ou mais sociedades constituídas para esse fim, permanecendo como sociedade holding pura” (*Op. cit.*, p. 636).

27. LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.*, p. 668.



absorverem parcelas do patrimônio da cindida a sucedem “em todos os direitos e obrigações, inclusive nos não relacionados no protocolo de cisão. Portanto, as sociedades sucessoras responderão solidariamente pelas obrigações da cindida”.<sup>28</sup>

Para além da cisão propriamente dita, a hipótese de cisão parcial merece parêntese relevante.<sup>29</sup> A Lei das S/A, em seu art. 233, parágrafo único, permite aos particulares “estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida”.

Dessa forma, os sucessores da sociedade cindida não se obrigam por todos os deveres nem recebem todos os direitos dela – não há a transferência integral do centro de imputação. Transferem-se a cada dos sucessores tantos deveres e direitos quanto acordados entre essas sociedades. A regra é a de que o total de direitos e deveres antes da cisão equivalha ao total de direitos e deveres após ela, ainda que um dos sucessores tenha mais direitos ou mais deveres do que outros.

Aliás, é possível mesmo que, numa cisão parcial, reste acordado que a sociedade sucessora absorverá tão somente os ativos da sociedade cindida, que permanecerá existindo, apenas com seu passivo. O parágrafo único do art. 233 não estabelece qualquer vedação a isso. Essa medida parece, à primeira vista, um grande convite à fraude contra credores: a sociedade, repleta de dívidas, arquiteta uma operação de cisão parcial, a fim de repassar todos os seus ativos para uma nova sociedade, e dessa forma evitar que a pretensão dos credores atinja esse patrimônio.

Fraude, a rigor, não é, porque a lei permite esse exato comportamento. Todavia, ele não é encontrado na prática porque, para a concretização da operação de cisão empresarial, faz-se necessária a notificação dos credores, que poderão se opor (ainda que sem justificativa) ao estipulado. Certamente nenhum credor veria com bons olhos a tentativa da empresa de, por meio da cisão parcial, transferir todos os seus ativos para outra sociedade e, com isso, simplesmente impossibilitar a adimplência de seus débitos. Sem notificação formal e oportunidade concreta de oposição por cada um dos credores, a segregação patrimonial é totalmente ineficaz perante terceiros e também perante esses credores.

### 3.1.3. Trespasse

O trespasse é forma de sucessão *inter vivos* por transferência de titula-

28. EIZIRIK, Nelson. *Op. cit.*, comentários ao art. 229, p. 262.

29. “A cisão poderá ser parcial ou total. Será parcial quando ocorrer a versão de apenas parte do patrimônio da sociedade cindida, com a consequente redução de seu capital social na proporção do patrimônio transferido. Será total, no entanto, se todo o patrimônio da sociedade cindida for transferido para outras sociedades, acarretando a sua extinção, nos termos do art. 219, II, da Lei 6.404/76” (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 359).

ridade do estabelecimento empresarial. Opera-se, portanto, quando se realiza negócio jurídico translativo de toda a universalidade de bens organizados para a exploração de atividade econômica: elementos, tangíveis e intangíveis, que têm sua singularidade episodicamente suspensa para figurarem como objeto único desse negócio jurídico.<sup>30</sup>

Dessa forma, o estabelecimento, assim compreendido como a “reunião de determinados elementos heterogêneos pelo empresário, para o exercício de uma atividade econômica específica”,<sup>31</sup> pode ser transferido daquele que o titulariza para um novo proprietário, em conjunto com a situação jurídica apresentada por este estabelecimento no momento da transferência.<sup>32</sup>

Também nessa hipótese se configura a transferência de direitos e deveres, em conjunto com a universalidade de fato objeto do trespasse. Afinal, o artigo 1.146 do Código Civil determina que o “adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano”. Em que pese o interregno de um ano entre a transferência do estabelecimento e a responsabilidade exclusiva de seu adquirente, é fato que o centro de imputação de direitos e deveres (aqui, especialmente, no que se refere aos deveres) passa do antigo proprietário do estabelecimento para o adquirente – com a ressalva do pontual diferimento nessa transferência de débitos.<sup>33</sup>

E, como nas demais hipóteses de sucessão empresarial, também no trespasse a transferência dos deveres se justifica como forma de proteção dos credores, titulares de créditos de qualquer natureza, que têm no patrimônio da empresa a garantia do pagamento.<sup>34</sup>

30. COELHO, Fábio Ulhôa. *Op. cit.*, loc. cit.

31. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, vol. XII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 635.

32. Que, aliás, é apenas uma das várias formas de transmissão do estabelecimento: “Essa transferência pode se dar sob qualquer título, desde que compatível com sua natureza, e observadas as formalidades do Título III. Esses diversos negócios jurídicos envolvendo o estabelecimento, podem ser classificados da seguinte maneira: (i) negócios de alienação inter vivos a título oneroso (compra e venda, permuta, conferência ao capital de sociedade, dação em pagamento) ou a título gratuito (doação); (ii) negócios de alienação mortis causa (sucessão legítima ou testamentária); e (iii) negócios de gestão para fins de desfrute (arrendamento, usufruto, comodato) ou de garantia (penhor)” (CARVALHOSA, Modesto. *Op. cit.*, p. 636).

33. “Tema crucial referente ao trespasse diz respeito ao adimplemento das pretensões creditórias contra a empresa. O empresário, evidentemente, possui toda uma gama de credores, que encontram no estabelecimento relevante fonte de cumprimento das obrigações assumidas. Há duas razões para isto: primeiramente, a atividade exercida no estabelecimento gera dividendos que servirão para o cumprimento das obrigações do empresário; por outro lado, consiste o estabelecimento em expressiva parte do ativo, que pode ser utilizado na liquidação da dívida. Assim, a transferência do estabelecimento pode surtir importantes efeitos na esfera de interesse de terceiros, motivo pelo qual a disciplina do estabelecimento também regula a proteção do credor” (WALD, Arnoldo. *Comentários ao art. 1.144 do Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vo. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 738).

34. “Uma vez que as partes podem pactuar entre si os efeitos que desejam produzir no trespasse, o



A regra, portanto, é de que há sucessão também na transferência do estabelecimento empresarial.<sup>35</sup> Sucede o adquirente, portanto, em todas as obrigações do antigo proprietário do estabelecimento, bem como em seus créditos.<sup>36</sup>

### 3.2. A sucessão processual

Uma vez assentada a premissa de que a sucessão implica a transferência do centro de imputação de direitos e deveres, e não se fez qualquer ressalva à amplitude dessa transferência, conclui-se que nela estão contidos também os direitos e deveres *no bojo de relações processuais*. Sucessão no plano material implica a sucessão no plano processual. Afinal, não é segredo que o processo deve se adequar à realidade social e às necessidades de direito material daqueles que batem à porta do Judiciário.<sup>37</sup> Assim é que, também no âmbito processual, um terceiro que recebe os direitos e deveres antes imputados a outrem, passa a defendê-los em nome próprio porque são, agora, de sua titularidade.<sup>38</sup>

Nessa senda, o Código de Processo Civil cuidou de prever a sucessão pro-

objetivo primeiro desta norma consiste em proteger terceiros, cujas pretensões não podem ser prejudicadas em face do negócio realizado. Portanto, a regra de responsabilidade prevista nesse artigo tem caráter obrigatório, aplicando-se em favor de terceiros independentemente do disposto no contrato de alienação. De certo que as avenças do trespasse serão executáveis entre as partes; apenas não se pode aceitar que venham a interferir na esfera de direitos do credor que por elas não se obrigou. Assim, em face da necessidade de estipular uma regra uniforme para a cobrança, como forma de promover a segurança e a certeza jurídica perante terceiros, determina a lei que o adquirente é responsável pelas dívidas do estabelecimento, podendo o credor dele exigir os valores devidos” (WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. XIV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 742-743).

35. Fábio Ullhôa Coelho, entretanto, bem anota as exceções a essa regra geral: “o direito vigente contempla apenas três exceções à regra geral da sucessão no trespasse: (a) obrigação cível – assim entendida, aqui, a não passível de classificação como trabalhista ou fiscal – não contabilizada regularmente, desde que regular o trespasse; (b) alienação em hasta judicial, na falência do titular (LF, art. 141, II); (c) alienação em hasta judicial, quando caracterizado como unidade produtiva isolada e previsto no plano de reorganização, na recuperação judicial do alienante (LF, art. 60, parágrafo único)” (*Op. cit.*, loc. cit.).
36. Em inegável paralelo com a disciplina da sub-rogação: “na sub-rogação, o sub-rogado adquire o crédito com os seus acessórios, mas também com seus inconvenientes, não ficando desobrigado de satisfazer as exigências legais para poder recebê-lo. Em outras palavras, não terá o sub-rogado contra o devedor mais direitos que o primitivo credor” (STJ, REsp 174.353/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio Teixeira, j. 9/11/1999).
37. “O processo é instrumento e, como tal, deve ser moldado de maneira a melhor proporcionar o resultado pretendido pelos que dele necessitam. Isso somente é possível se for concebido a partir da realidade verificada no plano das relações de direito material. As necessidades encontradas em sede das relações substanciais devem nortear o processualista na construção de sua ciência” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 80).
38. “Sucessão processual ocorre quando outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual. Defende, em nome próprio, direito próprio decorrente de mudança da titularidade do direito material discutido em juízo. Na substituição processual, que é espécie de legitimação extraordinária (CPC, 18), o substituto defende, em nome próprio, direito alheio; na sucessão processual o sucessor defende, em nome próprio, direito próprio, pois ele é o titular do direito afirmado e discutido em juízo” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – NOVO CPC – Lei 13.105/2015*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2015, comentário 2 ao art. 108, p. 502).



cessual das partes em seus art. 108 e seguintes. O art. 110, didático, trata especificamente da sucessão causa mortis, dispondo que, ao ocorrer “a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.

Ressalte-se que a sucessão processual ocorre tanto para situações ativas quanto para situações passivas, sem distinção. O art. 778, exemplarmente, traz hipóteses de sucessão para promoção de execução forçada.<sup>39</sup>

Essas considerações são relevantes para dar maior clareza ao que já foi dito: a sucessão se opera pela mera ocorrência do fato jurídico que lhe dá azo, constituindo ato jurídico perfeito que, desde que realizado nos ditames legais, prescinde de qualquer outro requisito para produzir os seus efeitos, tanto no âmbito material, quanto no processual.

No bojo do direito processual, a sucessão traz como principal efeito o ingresso de um novo sujeito na relação, que substitui aquele (sucedido) que se tornou incapaz de atuar.<sup>40</sup> Transfere-se, portanto, toda a legitimação processual do sucedido ao seu sucessor, uma vez que aquele se encontra impossibilitado de dar continuidade ao litígio.<sup>41</sup>

A alteração no polo da demanda, nesse caso, dá ensejo à suspensão do processo.<sup>42</sup> A medida é prudente para permitir que as partes se oponham à alteração no polo da demanda (o art. 691 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de impugnação do pedido de habilitação nos autos). Uma vez que tanto a parte quanto os sucessores do falecido podem requerer a habilita-

39. “[...] tal como ocorre na legitimação ativa, pode ocorrer a legitimidade superveniente também no polo passivo. Para tanto, exige-se que após a criação do título ocorra fatos supervenientes que confirmem ao executado, legitimidade passiva. O inciso II tarifa uma hipótese de legitimidade passiva ordinária superveniente. Sobre vindo a morte depois da formação do título e antes do ajuizamento da execução, deverá ser proposta a demanda executiva contra o espólio ou os herdeiros, até a partilha. Depois da partilha, necessariamente a demanda será dirigida aos herdeiros e sucessores. O inciso III traz a hipótese de cessão da dívida por ato inter vivos. Aquele que assumiu obrigação com o consentimento do credor (condição para a eficácia da cessão), é legitimado passivo para a execução” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, comentário ao art. 799, p. 779).

40. “[...] embora a norma seja omissa quanto ao procedimento e forma do pedido de sucessão, o pedido deverá ser realizado através de simples petição nos autos, com a posterior oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, tão prestigiado pelo NCPC” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, comentário ao art. 109, p. 201).

41. “Substituição, como se tem entendido, deriva da legitimação extraordinária, conforme o art. 6º do CPC/73. Sucessão, por outro lado, traduz o entendimento de que há o ingresso de um novo ator nos autos, a conferir continuidade à lide, a partir da impossibilidade de permanência daquele que fora primeiro legitimado. É o que ocorre, por exemplo, quando um herdeiro se habilita para dar continuidade a ação promovida pelo seu pai, que veio a falecer” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 412).

42. CPC, Art. 313. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. [...] § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

ção, é mister que se oportunize o contraditório entre todos esses sujeitos, para evitar a inclusão indevida de novo sujeito processual na condição de sucessor.

Os caminhos que levam à sucessão processual, portanto, são claros.

De um lado, a sucessão processual é decorrência direta da sucessão que se opera no plano material em razão do fato jurídico “morte” (CPC, art. 110). Falecendo o *de cuius*, realiza-se desde logo a sucessão nos planos material e processual; neste último, o sucessor recebe a integralidade da situação jurídica antes protagonizada pelo sucedido através da habilitação nos autos desse processo. Em outras palavras, o sucessor recebe, tal como se encontrava antes da sucessão, a integral imputação de direitos e deveres cujo centro era o sucedido.

De outro lado, a sucessão pode ocorrer por ato *inter vivos* voluntário das partes e em conformidade com a lei (CPC, art. 108), hipótese em que se enquadra a sucessão de pessoas jurídicas. Realizando-se a operação societária (incorporação, fusão, cisão) que resulte na extinção da sociedade anterior (sucedida), concretiza-se a sucessão nos planos material (Código Civil, art. 1.113 a 1.122, c/c. Lei das S/A, art. 223 e ss.) e processual, ainda que a legislação vigente não traga a exigência da habilitação nos autos respectivos. As consequências, logicamente, devem ser as mesmas: o sucessor recebe, tal como se encontrava antes da sucessão, a integral imputação de direitos e deveres cujo centro era o sucedido.<sup>43</sup> De outro lado, se da operação societária não resultar a extinção da sociedade sucedida (como é o caso da cisão parcial), tanto esta quanto a sucessora compartilharão esses direitos e deveres; a que sociedade caberá cada direito ou dever dependerá de análise casuística, mas sempre obedecendo à regra de que, ao final da sucessão, subsistirão tantos deveres e direitos quanto fossem os existentes antes dela.

#### 4. Discriminação dos cenários

Demonstradas, mesmo que superficialmente, algumas linhas-mestras dos dois institutos, de rigor passar a tratar das diferenças entre ambos para o terceiro na relação jurídica processual.

Em primeiro, é essencial deixar claro o motivo determinante do ingresso do terceiro na demanda – que razões levam à conformação subjetiva do processo. Respondida essa questão, passa-se a verificar a natureza do ingresso desse sujeito – se como parte ou como terceiro. Por fim, torna-se possível tirar conclusões acerca dos deveres, ônus, faculdades e poderes processuais do terceiro em cada caso.

A desconsideração da personalidade jurídica, no que se refere ao processo executivo, tem sua razão de ser principalmente na responsabilização patri-

43. “Parte legítima passiva *ad causam*, frise-se, é a sociedade incorporadora ou a sociedade nova decorrente da fusão, não a sociedade incorporada ou as sociedades fundidas, já extintas” (LUCENA, José Waldecy. *Op. cit.*, p. 669).



monial de alguém que, *a priori*, não deveria ser responsável pelo adimplemento da obrigação discutida em juízo. Assim é que, uma vez frustrada a atividade executiva, decreta-se a “*inoponibilidade (ineficácia relativa) do limite patrimonial da pessoa jurídica*”,<sup>44</sup> permitindo o atingimento dos bens de seus sócios.

Os fundamentos de fato e de direito (a *causa petendi*) que levam à desconsideração podem variar: o abuso de poder ou fraude à lei (com esteio, principalmente, no art. 50 do Código Civil), a necessidade de se satisfazer a pretensão do demandante hipossuficiente (nas demandas consumeristas, com fulcro no art. 28, § 5º do CDC) e outros. Em todos os casos, porém, permanece a intenção de alcançar o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, responsabilizando-os pela obrigação discutida em juízo.

Tratando-se, portanto, de responsabilização patrimonial extraordinária – porque o novo responsável não o era num primeiro momento, nem possuía com o responsável originário algum vínculo jurídico de direito material como a fiança ou o aval – não se vislumbra qualquer relação com uma possível confusão de partes. Pessoa jurídica e sócio permanecem com personalidades totalmente distintas; abandona-se apenas o limite patrimonial da sociedade, para lograr a satisfação da pretensão também com o patrimônio dos sócios.<sup>45</sup>

Em síntese, uma vez presentes os requisitos da lei, a *disregard of legal entity* é aplicada para a responsabilização patrimonial solidária daquele que não era responsável originário da obrigação discutida em juízo, como forma de garantir a tutela jurisdicional satisfativa (executiva).

Situação diversa se passa com a sucessão processual. Ela surge como consectário lógico da sucessão no direito material, que pode surgir de um fato jurídico em sentido estrito (a morte) ou de ato jurídico perfeito realizado em conformidade com a legislação de regência (em que se inclui a sucessão empresarial por incorporação, fusão, trespasse e outras formas de operação societária).

Em ambas as hipóteses de sucessão, observa-se um fato completamente alheio às demandas já discutidas e ainda discutidas das quais o sucedido seja parte, que dá ensejo à sucessão e, por consequência, à transferência do centro de imputação de direitos e deveres do sucedido ao sucessor. Conquanto alheio, o fato produz seus efeitos nesses litígios, porque o sucessor passa a ser centro de imputação (i) dos direitos e deveres do sucedido eventualmente discutidos em juízo, e (ii) dos direitos e deveres processuais antes detidos pelo sucedido. Dentro dos deveres do sucedido, por certo, inclui-se a responsabilidade patrimonial das obrigações que contraíra, transmitida ao sucessor tão somente porque houve sucessão, ou seja, a própria assunção da obrigação no

44. BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 138.

45. BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Op. cit.*, p. 138-139.



plano de direito material.

Assim dito, a diferença entre o ingresso na demanda do sócio na *disregard of legal entity* e do sucessor na sucessão processual é que, naquela, atribui-se responsabilidade patrimonial a um sujeito que não a possuía, com vistas à concretização da tutela jurisdicional executiva; nesta, transmite-se a responsabilidade patrimonial do sucedido ao sucessor, porque é ínsito à sucessão que os deveres e direitos antes imputados ao sucedido sejam agora imputados ao sucessor, ou seja, ele assume a própria obrigação no plano de direito material.

No âmbito de um processo em que uma das partes seja sucedida, portanto, fica claro que não há requisito a ser observado para admitir ou negar a transferência dos direitos e deveres de um para o outro.<sup>46</sup> É dizer, não se faz necessária nenhuma atividade cognitiva por parte do Estado-juiz, porque a sucessão se opera desde logo e não influi no julgamento das questões postas à apreciação do juízo.<sup>47</sup>

Já na desconsideração da personalidade jurídica, o intento não é transmitir a responsabilidade patrimonial de uma pessoa a outra. Ao contrário: pretende-se ampliar o rol de responsáveis para nele incluir os sócios da sociedade empresária (a responsável original), para satisfação da tutela executiva e obedidos os requisitos previstos em lei (fraude, abuso...). Aqui é possível observar espaço para a atividade cognitiva do juiz, porque é necessário averiguar, exemplarmente, se houve algum fato ensejador da *disregard* (v.g., Código Civil, art. 50, e CDC, art. 28, *caput*), se os novos responsáveis (sócios, acionistas, administradores e outros) possuem legitimidade para figurar no polo passivo, se a desconsideração é medida necessária à satisfação da pretensão deduzida em juízo etc. Tanto é verdade que existe atividade cognitiva necessária à desconsideração da personalidade jurídica que, como já afirmado em estudo anterior,<sup>48</sup> se desconsideração for aplicada no bojo de processo de execução, abrem-se as vias dos embargos de execução e de terceiros como medidas adequadas (com irrestrita produção de provas) à cognição plena e exauriente da questão.

Pelo exposto, percebe-se um expressivo distanciamento entre os fenômenos da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão proces-

46. Ressalvada, por óbvio, a higidez do negócio jurídico que tenha dado ensejo à sucessão empresarial. Para os fins deste estudo, basta pressupor que tudo foi feito conforme os ditames legais.

47. Kazuo Watanabe conceitua a cognição como “um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (*Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 41). Ocorre que a sucessão processual não altera em absoluto as alegações e provas produzidas pela parte, porque meramente transfere a imputação dos direitos e deveres (inclusive os de natureza processual) do sucedido ao sucessor. Não havendo qualquer alteração nas questões postas à apreciação do juízo, nem haveria onde exercer atividade cognitiva. Na ponta, também se pode concluir que o julgamento do objeto litigioso do processo em nada é modificado pela sucessão, e por essa razão não se realiza atividade cognitiva sobre o fenômeno.

48. SILVA, João Paulo Hecker da. *Embargos*, especialmente p. 65-75.

sual: lá, a ampliação do rol de responsáveis pela satisfação da pretensão; aqui, a transferência de toda uma situação jurídica de uma pessoa para outra.

Ou seja, para aquele contra o qual se busca a responsabilização patrimonial diante de qualquer obrigação (p.ex. sócio na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade da qual faça parte com base na confusão patrimonial ou fraude), caberá ao interessado valer-se do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil (arts. 133 e ss.). Essa disciplina está toda calcada no direito que o terceiro, processualmente falando, tem de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No caso da sucessão não é isso o que ocorre porque não há propriamente um terceiro, inclusive sob o ponto de vista processual. Operado o ato de sucessão *inter vivos*, o terceiro passa não só a ser o titular do direito material em discussão, mas também a possuir imediatamente aquele plexo de direitos, deveres, faculdades e ônus processuais, bastando, para tanto, ingressar nos autos. Para inclusão, por iniciativa da parte contrária, do sucessor no lugar do sucedido em um processo judicial (p.ex. sucessor de estabelecimento comercial ou em casos de fusão), não se faz obrigatória a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente um requerimento nos autos do processo pelo interessado, seja ele o sucessor, o sucedido ou também a parte contrária no processo, com a prova do ato de transmissão.

Trata-se de uma cognição simples sobre fato que pode e deve ocorrer nos próprios autos do processo, devendo o juiz decidir a respeito como uma questão controversa (ou não) nos autos, sem a necessidade de se instaurar incidentes tais como o de desconsideração da personalidade jurídica. Tais diferenças procedimentais, oriundas das diferenças nas razões de origem de ambos os institutos, ensejam tratamento diverso nos processos. Por certo, qualquer sujeito que ingresse na demanda terá um plexo de direitos, deveres, faculdades e ônus processuais. Determinar que direitos, deveres, faculdades e ônus são esses, porém, exige que antes seja estabelecido se o sujeito ingressa como *parte* ou como *terceiro* na relação jurídica substancial. Exemplarmente: se ingressa como parte num processo de execução, a defesa cabível àquele que ingressou nos autos via desconsideração é a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, disciplinados nos art. 525 e 526 e 914 a 920 do Código de Processo Civil, respectivamente; já se ingressar como terceiro, a defesa são os embargos de terceiro, conforme art. 674 a 681, também do CPC.

Para Cândido Dinamarco, a caracterização de um sujeito como parte processual passa não apenas pela relação com a pretensão deduzida em juízo, mas, e principalmente, pela oportunidade de se manifestar e influir no juízo, em observância ao princípio do contraditório.<sup>49</sup>

49. A proposta de Dinamarco, a bem da verdade, parece se encontrar num ponto intermediário entre as concepções de Chiovenda, para quem a parte é aquele que pede ou contra quem se pede, e de Enrico Liebman, para quem parte é todo aquele que se encontra no contraditório perante o juiz.



No âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, não resta dúvidas de que o sócio, terceiro até seu ingresso nos autos, que ingressa no processo tem oportunidade de exercer o contraditório: a dicção do art. 135 do CPC (“Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”) é de clareza solar.<sup>50</sup> Ademais, considerando as influências recíprocas entre direito material e processual, o sócio da pessoa jurídica é quem sofre os efeitos da desconsideração<sup>51</sup> e, dessa forma, processualmente merece ser tratado como parte, se procedente o incidente e depois incluído no polo passivo da demanda.

Reafirmando: a desconsideração da personalidade jurídica ocorre exclusivamente para fins de responsabilização patrimonial dos sócios dessa pessoa jurídica, mas nunca há a confusão entre ambas as personalidades nem se transforma o sócio em titular dos direitos e deveres da sociedade no plano do direito material (obrigação). No processo, verifica-se a ulterior formação de litisconsórcio, e não a junção de sócio e sociedade numa única parte.<sup>52</sup>

Exatamente porque ocorre o ingresso superveniente de uma nova parte, abre-se a ela a oportunidade de se manifestar nos autos e, através das medidas processuais cabíveis, produzir provas e influir no convencimento do juiz. Trata-se de orientação com esteio direto no art. 135 do CPC, e é corolário de outras disposições legais – mais principiológicas inclusive – como os art. 6º e 7º, também do CPC, e o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

De outro lado, a sucessão processual apresenta situação, quiçá, menos complexa. Veja-se: ficou estabelecido (nunca é demais reforçar) que a sucessão implica a transferência do centro de imputação de direitos e deveres do suce-

Cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 16-17.

50. “De todo o exposto, é possível extrair que a ideia central do novo instituto é a de que só se chega à desconsideração após prévio contraditório do terceiro cujo patrimônio se pretende invadir. Visto o tema sob ângulo sistemático, o instituto não deixa de ser desdobramento lógico das normas dos artigos 9º e 10 do novo Diploma (que foram erigidas à condição de ‘normas fundamentais’): se o que se deseja é alcançar o patrimônio de alguém que não foi parte – ainda que sob o relevante fundamento de conduta fraudulenta –, é coerente com o devido processo legal que, ao menos por regra, seja dada oportunidade de prévia manifestação a tal pessoa” (YARSHELL, Flávio Luiz. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Processo Societário*, vol. II. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 213-224).
51. À mesma conclusão chegou André Pagani de Souza, após exaustivo cotejo entre a desconsideração da personalidade jurídica e as diversas modalidades de intervenção de terceiros no direito processual. Cf.: SOUZA, André Pagani de. *Op. cit.*, especialmente p. 71-150.
52. “Se e quando for trazido para o processo, ele perderá a qualidade de terceiro e tecnicamente passará a ser qualificado como parte (sujeito em contraditório perante o juiz). Além disso, esse terceiro é titular de relação jurídica que não é exatamente o objeto do processo em que originado seu ingresso. Ele (terceiro) é titular de relação conexa àquela posta em juízo, relação essa passível de ser atingida pela eficácia da sentença ou decisão proferida entre outras pessoas. Neste caso, a relação jurídica de que é titular o terceiro implica (potencial) sujeição de seu patrimônio aos meios executivos, por força de débito ostentando por outra pessoa (devedor)” (YARSHELL, Flávio Luiz. *Op. cit.*, loc. cit.).

dido ao sucessor. A legislação não traz restrições a estes ou aqueles direitos e deveres; é imperioso concluir que a *mens legis*, então, trata de uma transferência *integral* desse centro de imputação. Existem situações limítrofes, como é o caso da cisão empresarial: cada uma das duas ou mais novas sociedades sucedem a empresa cindida em determinados direitos e deveres.<sup>53</sup> Todavia, a somatória de direitos e deveres transferidos aos sucessores deve ser igual à quantidade de direitos e deveres antes detidos pela sucedida.

Uma vez mais, não parece haver qualquer fundamento para adotar entendimento diverso no plano processual: a sucessão deve implicar a transferência integral de todos os direitos e deveres do sucedido ao sucessor. Em suma, transferir-se-á toda a situação jurídica em que o sucedido se encontrava anteriormente à sucessão.

Como decorrência lógica do que ocorre no plano de direito material, no plano de direito de direito processual o sucessor ingressa no processo, passando a litigar no lugar do sucedido como litisconsorte ulterior. É relevante frisar que o sucessor ingressa no processo judicial como parte e não como assistente litisconsorcial do alienante ou da empresa incorporada, conforme magistério de Alvaro de Oliveira.<sup>54</sup>

Por isso é que, nos termos do disposto no art. 110 do Código de Processo Civil e nos arts. 1.116 e 1.146 do Código Civil, havendo sucessão, procede-se à mera substituição da parte no processo pelo seu sucessor legal, que assume todas as posições jurídicas ativas e passivas de direito material relativas à sucessão operada, inclusive as de natureza processual.<sup>55</sup>

Nosso sistema processual civil veda a discussão de questões já decididas no curso do processo, principalmente pela dicção do art. 507 do Código de Processo Civil: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Ou seja, não é facultado às partes rediscutir questões já decididas no processo, sobre as quais se tenha operado a preclusão porque a perspectiva dinâmica do processo exige que cada ato seja realizado no momento

53. Sem olvidar do regramento específico instituído pela Lei das S/A em relação à cisão e à cisão parcial (art. 233), em especial no que tange à responsabilidade solidária pelas obrigações da empresa cindida.

54. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 177-178.

55. Na Itália, também o sucessor está vinculado à eficácia preclusiva e à coisa julgada das decisões proferidas antes de seu ingresso no processo, por força do disposto no art. 2.909 do Código Civil italiano: “A declaração contida na sentença passada em julgado produz todos os efeitos entre as partes, os seus herdeiros...”. No Superior Tribunal de Justiça, a conclusão no direito brasileiro não é diferente: “a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz (...) Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos (...), não lhe é lícito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada...” (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711-MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/11/2006, publicado em 14/12/2006).



oportuno, sob pena de não mais ser possível efetivá-lo pela incidência, seja da preclusão temporal, seja pela preclusão consumativa. Não fosse assim, o processo civil não teria fim.<sup>56</sup>

Como já mencionado, o Código de Processo Civil instituiu um sistema de preservação da garantia fundamental do devido processo legal estabelecendo a forma pela qual o sócio, outra sociedade ou qualquer terceiro, tem assegurado o contraditório antes que seu patrimônio possa a vir a responder pelas obrigações de outrem. O Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem essa finalidade de preservar o contraditório para os casos de extensão da responsabilidade patrimonial para outros sujeitos que não têm vinculação com a obrigação contraída nas relações de direito material.

Na sucessão processual não há que se questionar a respeito de preservação de contraditório prévio ou de violação ao devido processo legal para seu ingresso automático nos autos, muito menos de expedientes prévios como o de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ora, são hipóteses diferentes porque sucessor, aqui, passa a ser a própria parte titular de todos os ônus, deveres, faculdades e direitos processuais da parte sucedida, como se ela fosse e o terceiro, na desconconsideração, não. Cerceamento de defesa e violação ao contraditório ocorreriam caso não houvesse a modificação jurídica com origem nas relações de direito material cuja consequência é a sucessão. Contudo, uma vez considerada sucessor no plano do direito material, esse sujeito passa a ser a própria parte no processo. E é exatamente por esta razão que não há necessidade se ser instaurado qualquer incidente, porque, na condição de parte, o sucessor tem o ônus de conduzir o processo, no estado em que se encontra, até seu encerramento.

Veja que essa conclusão não gera qualquer questionamento quando se tratar de sucessão *mortis causa*, ou seja, não há espaço para abrir-se nova oportunidade aos herdeiros do *de cuius* para questionar atos pregressos no processo sob o argumento de que dele não fizeram parte ou não estavam sujeitos à relação jurídica de direito processual. O Superior tribunal de Justiça, a esse respeito, já ressaltou que “o falecimento de um dos sócios, embora possa gerar

56. “A dinâmica do processo, sob a perspectiva lógica, não aceita ‘retrocesso’ e, por esta razão, os atos do procedimento tendem a se estabilizar, a partir de um determinado momento. A preclusão, como se sabe, é um instituto de natureza endoprocessual, destinado a gerar efeitos dentro do processo, vinculados aos direitos, ônus, poderes e sujeição das partes. De forma generalizada, desde a doutrina pioneira a esse respeito de Chiovenda, a literatura processual arrola como espécies de preclusão: a) preclusão temporal: que se verifica pelo transcurso do tempo. Como a própria noção de processo é dinâmica, a realização de seus respectivos atos se subordina a prazo contínuos e peremptórios. Consoante disposto no art. 223 do CPC: ‘Decorrido prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial...’; b) preclusão lógica: verificada diante da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se pretendia também praticar; e c) preclusão consumativa: é aquela prevista no art. 507, que obsta à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 485 ao 538. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 228).

o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão” (STJ, 4ª Turma, REsp 846.331-RS, rel. Min. Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJe 06/04/2010).

Tal é a razão para que, na sucessão *inter vivos*, essa sistemática de ingresso automático do sucessor no lugar do sucedido no processo se repita e não se cogite de violação ao contraditório e à ampla defesa pela não instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na intervenção coacta, o sucessor passa a ser substituto da própria parte sucedida, ou seja, assume a posição de parte no lugar da sucedida e conduzirá o processo até seu encerramento.

Já quando se tratar de intervenção voluntária, a outra parte no processo pode não concordar, sendo que, nesse caso, o sucessor acaba figurando como litisconsorte atuando ao lado do sucedido. Veja-se: o art. 108 do Código de Processo Civil determina que “somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”. Trata-se de medida consagradora de uma regra de estabilização rígida da demanda, segundo a qual a modificação de algum dos elementos da demanda requer a anuência prévia de todas as partes. Afinal, não seria adequado que se realizasse a sucessão processual voluntária no polo passivo sem conceder ao autor a oportunidade de se manifestar sobre o ocorrido.<sup>57</sup>

Aceitas essas premissas, a conclusão não fica longe. Se a sucessão gerou a transferência de toda a situação jurídica detida pelo sucedido, com a integridade de seus direitos e deveres, o sucessor logicamente “herdou” a situação jurídica de *parte processual* – mesma e exata situação em que se encontrava a parte sucedida, como se ele mesmo, sucessor, fosse o sucedido.

Aqui, possivelmente, se encontra a principal lição a ser tirada acerca da sucessão processual: o sucessor adentra o litígio na exata situação jurídica antes detida pelo sucedido, com os mesmos direitos, deveres, faculdades e ônus.

Assim, o sucessor certamente é parte na relação processual – porque o sucedido o era – mas sua forma de ingresso na demanda é diversa da de um sujeito citado (réu, denunciado à lide ou chamado ao processo) ou de alguém

57. “A ideia subjacente a esta restrição é a de que o autor tem o direito de litigar contra quem bem entender – com a ressalva de que a ilegitimidade passiva autoriza a extinção prematura do processo – e o réu, após sua citação, o direito de continuar litigando contra o autor mesmo que ele próprio não queira mais fazê-lo – também com a ressalva de que o direito do réu ao julgamento do mérito pressupõe presentes as condições de admissibilidade do seu julgamento. Salvo, como se disse, se a lei autorizar ou determinar expressamente a sucessão processual” (BENEDUZI, Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 184).



que ingressa espontaneamente na demanda (autor, oponente, assistente ou terceiro prejudicado). O sucessor ingressa como nova parte, sim, mas recebendo os direitos e deveres da parte que sucedera e sem a necessidade de um prévio incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Consequência desse cenário também é que o ingresso do sucessor na demanda não lhe concede os direitos, deveres, faculdades e ônus de uma nova parte, tal como ordinariamente acontece nas demais hipóteses de conformação subjetiva do processo. O sucessor ingressa na demanda podendo atuar precisamente nos limites da situação jurídica que lhe fora deixada pelo sucedido.

Com o perdão do exemplo pouco acadêmico: se o sucedido está sentado numa determinada cadeira de uma mesa de banquete, e cede seu lugar a outrem (o sucessor), este poderá sentar-se tão somente na cadeira antes ocupada pelo sucedido; não lhe cabe procurar um assento mais próximo à cozinha, distante de algum desafeto ou com todas as pernas perfeitamente equilibradas. Outrossim, não lhe cabe pedir outros pratos, cancelando os já pedidos pelo sucedido. Ele se sentará no assento que lhe foi cedido, e comerá os pratos já solicitados à cozinha. Se nenhum prato foi pedido em tempo e modo ou se o prato já foi consumido pelo sucedido, não cabe ao sucessor solicitar outros pratos.

No seio da relação processual, também não cabe ao sucessor nenhum direito ou faculdade além dos anteriormente atribuídos ao sucedido. Outrossim, ele terá os mesmos ônus e deveres que esse sucedido, e seu descumprimento trará prejuízos ao próprio sucessor.

Veja-se: se o sucedido fora intimado para complementar as custas processuais pagas a menor, o encargo passa sem mudanças ao sucessor. Querendo, ele pode deixar de complementar as custas, mas sofrerá as consequências advindas dessa omissão (*v.g.*, a deserção do recurso).

Igualmente, se o sucedido possuía o dever de exhibir documento ou coisa, e não o havia feito até o momento da sucessão, ele passa essa obrigação ao sucessor. Mesma orientação cabe para a necessidade de pagamento de multas processuais ou honorários advocatícios já fixados. Não cabe ao sucessor questionar essas multas ou a condenação em honorários, mas tão somente arcar com esse pagamento.

Também no campo das faculdades processuais vale o raciocínio. Se houve decisão judicial e a sucessão processual ocorreu antes do esgotamento de prazo recursal, a faculdade de recorrer é transferida ao sucessor. De outro lado, se o sucedido já havia recorrido, ou se deixara de recorrer e se constatou o trânsito em julgado, verificada está a preclusão da faculdade de recorrer do sucessor ou de complementar as razões recursais.<sup>58</sup> O recurso interposto, na

58. “[...] os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias, incluído aqui o alienante da coisa ou direito litigioso, atingirão todos os adquirentes. Se houver cadeia de sucessiva de alienações, todos os adquirentes serão atingidos pela sentença. Não há necessidade de citação do

forma como interposto, o aproveitará em todos os seus benefícios ou ônus.

A bem da verdade, qualquer preclusão já reconhecida no processo afeta igualmente o sucedido e o sucessor, como a tentativa de produção de provas depois do prazo. Ademais, se o sucedido já requereu o julgamento conforme o estado do processo, o sucessor não poderá afastar isso e pedir novas provas. A preclusão lógica se opera nesse caso porque sucessor e sucedido têm exatamente o mesmo universo de direitos e deveres.

Objetivamente, o sucessor ingressa no processo no estado em que se encontra, não podendo pleitear direitos ou faculdades processuais além daqueles que já haviam sido concedidos (e pouco importa se exercidos ou não, se bem exercidos ou não, pelo sucedido). Por outro lado, assume os processos com os mesmos deveres e ônus processuais, não podendo questionar que, ao tempo de sua incidência ou geração, não fazia parte do processo.

E isso vale inclusive para processos executivos. Qualquer via de defesa (p. ex., os embargos à execução) já utilizada pelo sucedido, apreciada pelo juízo ou de preclusão já reconhecida não pode ser uma alternativa válida ao sucessor. Revolver matérias já decididas nos autos ou já acobertadas pelo manto da preclusão ou da coisa julgada também é vedado ao sucessor. Outrossim, faz-se o mesmo raciocínio para as situações que aproveitem ao sucessor. Imaginando que exista uma decisão já transitada em julgado em favor do sucedido no passado, ela também integra o patrimônio do sucessor, que poderá usá-la para fazer valer seus direitos.<sup>59</sup>

A justificativa disso reside, como apontado acima, na própria natureza da sucessão: a mera transferência do centro de imputação de direitos e deveres do sucedido ao sucessor. Em que pese a conformação subjetiva do processo com o ingresso do sucessor, não se verifica alteração no objeto litigioso (o mérito). Isso, aliado à desnecessidade de atividade cognitiva sobre o fenômeno da sucessão processual e à proibição de um eventual *venire contra factum proprium*, leva à conclusão de que o sucessor terá tantos direitos, deve-

adquirente da coisa litigiosa, devendo ser aplicado ao caso o CPC/73 42par. 30 [CPC 109, par.3º] (RTJ 104/844). “Todos os pesos eficaciais da sentença, mesmo o da executividade, alcançam o sucessor” (*Pontes de Miranda, Coment. CPC (1973), coment. 6 CPC 42, p. 452 e 453*)” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Op. cit.*, p. 504).

59. É exatamente essa a conclusão de Cândido Rangel Dinamarco em parecer: “Já se vê portanto, reconfirmando-se o que acima adiantei, (a) que, ao adquirir aquelas filiais, no tocante aos ativos e passivos fiscais relativos à movimentação pretérita de cada uma delas tornou-se Carrefour sucessor de Americanas por ato inter vivos e (b) que, incluindo-se no ativo das filiais aquele direito à correção monetária de créditos fiscais, também nesse créditos operou-se a sucessão e hoje, em vez de Americanas, é ele e não esta o credor (sempre, é claro, nos limites das situações das filiais adquiridas). Mais ainda: (c) como a coisa julgada material é um bem jurídico agregado ao patrimônio do vencedor por uma decisão judiciária que se tornou irrecurável (CPC, art. 467), a sucessão assim operada inclui também esse status, que ao Carrefour é lícito opor o fisco do Estado de São Paulo. Valer-se-á dessa coisa julgada como fundamento da defesa de seus direitos em todas aquelas causas nas quais a Fazenda do Estado pretende negar o direito, que antes era de Americanas e hoje é seu, à correção monetária dos créditos por ICMS conquistados entre fevereiro de 1990 e junho de 1994” (*Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 353).



res, faculdades e ônus quantos forem os antes tidos pelo sucedido.

Por certo, essa análise deverá ser feita *in casu*. O dinamismo da relação processual apresenta uma constante evolução nesse arcabouço de situações jurídicas ativas e passivas, alteradas a todo momento pela preclusão, perempção, ou outros meios jurídicos de ceifar a capacidade de praticar um ato; inclusive, a própria prática dos atos em comento pelo sucedido.

## 5. Conclusões

Os meios de ingresso de um terceiro numa relação jurídico-processual determinam o conjunto de deveres, direitos, ônus e faculdades que esse terceiro terá ao adentrar o litígio. Seu adequado discernimento é condição *sine qua non* para a garantia do devido processo legal e de todos os seus corolários, como o contraditório, a duração razoável e a colaboração processual.

A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) enquanto fenômeno de direito processual configura o ingresso de um terceiro na demanda – o sócio da empresa que terá a personalidade desconsiderada – não para que sua personalidade se confunda com a da sociedade, mas tão somente para fins de corresponsabilização patrimonial entre sócio e sociedade, seja pelo cometimento de ato ilícito (fraude, abuso de poder ou outro previsto em lei), seja para garantir a satisfação da pretensão satisfativa (executiva) do credor.

Tendo em vista o objetivo exclusivo de ampliar a responsabilidade patrimonial para um terceiro que, anteriormente, não deveria ser considerado responsável, a figura da desconsideração gera a formação ulterior de litisconsórcio, com o ingresso de uma parte totalmente nova no jogo processual. Esse novo *player*, até então estranho ao litígio, mercê ser tratado com a devida paridade de armas, o que implica em oportunidade de se manifestar, influir no juízo, produzir provas e, em suma, a situação jurídica irrestrita de uma parte recém-ingressa no processo, no estado em que se encontra.

De outro lado, a sucessão processual não advém de uma pretensão executiva insatisfeita. Ela surge como mera decorrência da sucessão no direito material que, das duas, uma: ou ocorre desde logo com o fato jurídico morte, ou ocorre desde logo com a prática de ato *inter vivos*, por exemplo, decorrente de operação societária que redunde na sucessão da pessoa jurídica (incorporação, fusão, cisão, trepasse...). Dessa feita, como os direitos e deveres cujo centro de imputação anterior era o sucedido são integralmente transferidos e passam a ser imputados ao sucessor, ele ingressa automaticamente no processo assumindo tanto a obrigação, quanto a responsabilidade patrimonial.

No campo processual, que nesse tocante não difere do material, igualmente se opera a integral transferência do plexo de situações jurídicas ativas e passivas do sucedido ao sucessor. Isso implica que, apesar do sucessor ser nova parte no processo, ele atua nos limites da situação deixada a ele pelo sucedido.

Daí decorre que, se o sucedido possuía o dever de exhibir documento e ainda não o fizera, cabe ao sucessor fazê-lo; se o sucedido possuía a faculdade de recorrer, cabe ao sucessor decidir se a exerce; se o sucedido já recorrera, cabe ao sucedido atuar em segunda instância no bojo do recurso deixado pelo sucedido; se o sucedido não recorreu de decisão já transitada em julgado, não embargou ou não utilizou qualquer outra medida hígida para impugnar o pronunciamento judicial, cabe ao sucessor aceitar essa situação jurídica, porquanto preclusa a faculdade de impugná-la. Se é necessário pagar multas ou honorários oriundos de atos praticados pelo sucedido, essa responsabilidade passa a ser do sucessor. Enfim, se reconhecida qualquer preclusão para o sucedido ou direito processual em seu favor, de forma idêntica eles também estarão reconhecidos para o sucessor.

À guisa de conclusão sintética: o conjunto de situações jurídicas processuais do sucessor processual é exatamente o conjunto de situações jurídicas processuais do sucedido, a serem esmiuçadas na análise do caso concreto. Já o sócio da empresa que tem a personalidade jurídica desconsiderada entra como parte nova e recebe um conjunto de situações jurídicas totalmente novo e desvinculado dos atos praticados ou não pela sociedade.

Daí que, por fim, para aquele contra o qual se busca a responsabilização patrimonial diante de qualquer obrigação (p.ex. sócio na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade da qual faça parte com base na confusão patrimonial ou fraude), caberá ao interessado valer-se do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil (arts. 133 e ss.). Para inclusão do sucessor no lugar do sucedido em um processo judicial (p.ex. sucessor de estabelecimento comercial ou em casos de fusão), não se faz obrigatória a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente um requerimento nos autos do processo.

1.

ao c  
dor  
de j  
dois  
segu

cess  
nim  
a un  
pod  
de j

infr  
tado  
mell  
conf  
hom  
long